



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 10 de julho de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 460/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 460/2024, acerca do Projeto de Lei nº 20/2022, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que estabelece que bancas de flores e/ou frutas poderão ser instaladas por particulares em praças públicas, por meio de outorga de TPU - Termo de Permissão de Uso, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras, do Verde e do Meio Ambiente e de Urbanismo e Licenciamento e SP-Urbanismo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete

Em 18/07/2024, às 10:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106588198** e o código CRC **6E0CED2A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Divisão de Controle do Uso do Espaço Público**

Rua São Bento, 405, 24º andar - @cidade_unidade@/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0001244-6**Informação SMSUB/DEGUOS/DCUEP Nº 088711657**

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

SMSUB/DEGUOS

Sra Diretora

Em atendimento a sua solicitação de nº 088472841 e analisamos o substitutivo anexado sob nº 088081750 sob perspectiva da competência desta Divisão e citamos abaixo considerações sobre o texto apresentado.

Em primeiro lugar cumpre-nos esclarecer que a outorga de TPU para banca de flores já se encontra regulamentada na cidade pelo Lei 5052/56 e ao se estabelecer nova regulamentação específica para determinados locais, no caso praças, poderá haver sobreposição ou contraposição de normas para a mesma atividade. A atividade de venda de flores e plantas ou frutas também pode ser regulamentada através da emissão de Portaria de Autorização com solicitação diretamente no sistema To Legal e com procedimentos determinados pelo Decreto 58.831/2019.

Verificamos que permanece a ausência de forma para a o estabelecimento do preço público a ser cobrado já inviabilizando a aplicação do contido no § 1º art 10 e art 12. Constatamos, ainda, a ausência de estabelecimento de sanções pelo não cumprimento das regras gerais ou específicas ora determinadas ou na sua futura regulamentação, não sendo, também, determinada a autoridade competente para a outorga da referida permissão.

As praças da cidade são locais de lazer, cultura e prática de esportes prioritariamente e em alguns locais são o único espaço para os cidadãos exercerem tais atividades que poderão ser prejudicadas quando autorizado para terceiros a exploração do espaço público em seu benefício.

Tendo em vista o acima exposto, avaliamos, smj, que a presente propositura não deverá prosseguir na forma original ou no substitutivo e retornamos o presente para conhecimento e seu devido prosseguimento

**Maria Albertina Afonso Henke****Diretor(a) de Divisão**

Em 22/08/2023, às 15:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088711657** e o código CRC **F84A2EA5**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****NÚCLEO DE PROCESSOS JURÍDICOS**

Rua Líbero Badaró, 504, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001244-6**Informação SMSUB/DZU/JUD Nº 088724015**

À

SMSUB/AJ

Sr(a). Procurador(a)

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Municipal nº 020/2022 de autoria do Nobre Vereador Marcelo Messias, com a seguinte ementa: *"Estabelece que bancas de flores e/ou frutas poderão ser instaladas por particulares em praças públicas, por meio de outorga de TPU - Termo de Permissão de Uso"*.

Em análise dos artigos elencados no Doc. SEI nº 088375556, verificamos que o PL dispõe no Artigo 4º:

Art. 4º A outorga de uso do espaço público de que trata o artigo 1º poderá se fazer acompanhar da obrigação de manutenção e limpeza, pelo permissionário, da respectiva praça pública objeto do TPU.

§1º A TPU concedida com a obrigação prevista no caput ensejará a aplicação de desconto padronizado de até 80% (oitenta pontos percentuais) no valor mensal do TPU, em função das obrigações assumidas.

§2º O permissionário deverá implantar, na respectiva praça pública onde estiver estabelecido, placa indicativa ao público, de que manutenção e conservação do local, nos termos do TPU concedido, é de sua responsabilidade, especificando quais os serviços são de sua responsabilidade.

§3º A manutenção e conservação de espécimes vegetais, do piso e demais elementos da praça pública objeto da permissão de uso prevista nesta lei obedecerá às características dispostas pelo Poder Público.

Entendemos que, aprovado o texto proposto, ao outorgar a responsabilidade de manutenção e conservação das praças as quais ocorra a concessão de TPU, causaria conflito com o programa Adote Uma Praça, disciplinado decreto nº 61.170 de 22 de março 2022 que já viabiliza termos de cooperação para conservação e manutenção das áreas verdes de até 30.000 m², possibilitando, inclusive, a colocação de placa indicativa pelo cooperante (Artigo 13), de maneira que as praças já adotadas não poderam ser objeto de TPU no escopo proposto pelo Projeto de Lei.

Com esta observação, não localizamos matéria a ser analisada por este Departamento nos outros dispositivos do referido PL.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam

necessários.

JULIANA OGAWA

Diretora de Departamento

SMSUB/DZU



Juliana Maria Ogawa
Diretor(a) de Departamento
Em 25/08/2023, às 17:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088724015** e o código CRC **9C03F0BF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Divisão de Silêncio Urbano**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0001244-6**Encaminhamento SMSUB/COPURB/PSIU Nº 088724946****INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Marcelo Messias (MDB)

ASSUNTO : PROJETO DE LEI 01-00020/2022 - Estabelece normas para que o Poder Público por TPU, permita o uso de todas as praças públicas do município para instalação de bancas de flores e/ou frutas, nos termos que especifica e da outras providências.

SMSUB/AJ**Senhor Procurador do Município**

Em atenção ao requisitado no documento 088375556, objetivando manifestação no que tange, especificamente, ao artigo 8º do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 020/2022, inserto em 088081750, a Divisão de Silêncio Urbano pondera o que segue:

Aduz o art.8º, abaixo reproduzido:

“Art. 8º Durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem das bancas, ficam proibidos o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público.”

No mais, verifica-se que não foi indicada a competência para fiscalizar as atividades que se pretende permitir, a qual, no nosso entender, deverá ser fixada por Decreto, vez que o Art. 13 contempla tal previsão.

Assim, manifestamo-nos no sentido de que a competência para exercer o controle e a fiscalização destas atividades deverá ser atribuída ao Órgão responsável pela permissão, inclusive, no que tange às condições em que ocorrerão as atividades de carga e descarga /montagem e desmontagem dos equipamentos e a emissão de ruídos.

Sob outro aspecto, o modo como se encontra redigido este artigo encerra a ideia de que o uso de aparelhos sonoros só é vedado durante as atividades de carga e descarga e montagem e desmontagem dos equipamentos, sendo livre na execução das demais atividades.

Outras questões que merecem especial atenção, incidem no tipo de equipamento que será permitido explorar e a fixação de sanção para os permissionários que descumprirem a legislação, notadamente, a de ruídos.

É o que cumpre externar, por ora.



Eliana Salles Romero
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 23/08/2023, às 18:19.



Leandro Fonseca Campos
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 23/08/2023, às 18:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088724946** e o código CRC **86DE869D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0001244-6**Parecer SMSUB/AJ Nº 088969587****Interessadas:** Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

Assunto: Projeto de Lei nº 020/2022, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que assim dispõe *“Estabelece normas para que o Poder Público por TPU, permita o uso de todas as praças públicas do município para instalação de bancas de flores e/ou frutas, nos termos que especifica.”* Vício de iniciativa e ofensa à separação entre os Poderes. Violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Não prosseguimento do processo legislativo.

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente de Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 020/2022**, de autoria do Nobre Vereador Marcelo Messias, que visa estabelecer normas para que o Poder Público permita o uso de todas as praças públicas do Município, por meio de outorga de Termo de Permissão de Uso - TPU, para instalação de bancas de flores e/ou frutas, nos termos que especifica (doc. nº 088081750).

A Justificativa da propositura, sob doc. nº 083013770, pauta-se na necessidade de melhorar o uso e ocupação das praças públicas no município de São Paulo, melhorando sua conservação e limpeza. Ainda, pontua a contribuição para o desenvolvimento do empreendedorismo na região, contribuindo para a redução do desemprego.

No âmbito desta Secretaria, foi consultada a opinião técnica do Departamento de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, que, em síntese, confirmou os termos de sua manifestação anterior (doc. nº 083240395), afirmando que a outorga de TPU para bancas de flores encontra-se regulamentada neste município por meio da [Lei nº 5.052 de 1956](#) e, ao se estabelecer nova regulamentação ao tema, para determinados locais, poderá ocasionar conflito, pela sobreposição ou contraposição de normas tratando da mesma atividade (doc. n.º 083240395).

Ademais, apontam que o Sistema "Tô Legal", instituído e disciplinado pelo Decreto Municipal nº 58.831 de 2019, já dispõe sobre procedimentos para a outorga da permissão e autorização das atividades de comércio e prestação de serviços, exercidas mediante utilização de vias, logradouros e equipamentos públicos. Assim, as atividades de venda de flores e frutas em praças públicas poderão utilizar-se do aludido sistema.

Nada obstante, DEGUOS argumenta que a propositura não prevê a forma para estabelecimento do preço público a ser cobrado, o que inviabilizaria a aplicação do contido no § 1º art. 10 e art. 12, além de não prever a autoridade competente para a outorga da permissão ou, ainda, eventuais sanções pelo não cumprimento de suas regras gerais ou específicas. Por fim, complementam que a função social das praças públicas poderá ser prejudicada pela exploração dos espaços em benefício

de terceiros e, por tais razões, opinam pela impossibilidade de prosseguimento do projeto de lei.

Por sua vez, o Departamento de Zeladoria Urbana - DZU analisou o feito, opinando no sentido de que, ao outorgar também a responsabilidade de manutenção e conservação das praças nas quais ocorra a concessão de TPU, nos termos do artigo 4º da propositura, o texto proposto conflita com o Programa "Adote uma Praça", disciplinado pelo Decreto nº 61.170/2022, o que inviabilizaria a abrangência das praças já adotadas no referido Programa, para os efeitos da propositura (doc. nº 088724015).

De mais a mais, a Divisão de Silêncio Urbano - COPURB/PSIU, manifestou-se no doc. nº 088724946, apontando que a postura urbana prevista no artigo 8º não acompanha a indicação da figura competente para fiscalizar as atividades que se pretende permitir, o que deverá ser previsto por meio de Decreto regulamentador e deverá coincidir com o órgão competente para a outorga da permissão. Ainda, aponta que a forma como fora redigido o artigo denota que o uso de aparelhos sonoros só é vedado quando da carga/descarga e montagem/desmontagem dos equipamentos, restando livre nas demais atividades. No mais, a Divisão também ressalta a carência de previsão penalizadora na propositura.

Em seguida, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS também foi instada a manifestar-se, ocasião em que reiterou os termos do encaminhamento sob doc. nº 083355680, formulado com base na redação original da propositura (doc. nº 088981032), no sentido de que a matéria tratada neste PL foge de suas competências.

Feitas tais considerações, passa-se à análise da propositura em comento.

De início, importa destacar que os bens públicos, tais como as praças, que são objetos do Projeto de Lei aqui analisado, poderão ser utilizados por terceiros, ainda que em proveito particular, desde que observado o interesse público ou social, mediante concessão, permissão, autorização ou locação social, conforme determina o artigo 114 e seus parágrafos, da [Lei Orgânica do Município](#) de São Paulo.

Nesse sentido, ressalte-se que esta Assessoria já manifestou-se a respeito do Projeto de Lei nº 020/2022 no doc. nº 083696132, todavia, em observância ao texto Substituto à propositura, encaminhado pela Casa Civil sob doc. nº 088081750, insurgimo-nos novamente nestes autos.

Sob o prisma jurídico-formal, nos termos da Manifestação nº 083696132, verificamos que o projeto padece de vício de iniciativa, ao passo que trata de matéria privativa ou reservada ao Prefeito, qual seja, a desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais, com fulcro no artigo 37, § 2º, inciso V da Lei Orgânica do Município. Além do mais, no Capítulo III - Dos Bens Municipais, a LOM reitera, em seu artigo 111, que a administração dos bens públicos municipais é tema afeto às competências do Chefe do Poder Executivo Municipal. Nesta toada, a introdução da propositura ao ordenamento jurídico feriria ao Princípio da Separação entre os Poderes.

Ademais, em que pese tenha sido apresentado o substitutivo ao Projeto de Lei (doc. nº 088081750), verificamos que suas disposições permanecem em contraposição a determinadas normas municipais, tais como a Lei nº 16.212/2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças e contempla a manutenção e conservação das praças, além do uso destes espaços públicos para diferentes fins. No mesmo sentido, cabe destaque à Lei nº 14.223 de 2006 ("Lei Cidade Limpa") prevê um termo de cooperação, junto à iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, que inclui as praças públicas; bem como o Decreto nº 61.170 de 2022, que regulamenta o Programa Adote Uma Praça, visando ao aprimoramento de serviços de manutenção e zeladoria, além da conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças e de áreas verdes no Município de São Paulo.

Nesse sentido, entendemos que persistem os vícios já apontados em sede da Manifestação nº 083696132, vez que a ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, prevista no artigo 2º da Carta Magna brasileira, bem como às contrariedades ao acervo normativo municipal em vigor não

foram sanadas. Mas não teria como ser diferente, eis que o objeto precípua do presente Substitutivo ao Projeto de Lei continua o mesmo, qual seja, **outorga de TPU para uso do espaço público**.

Outrossim, ainda que assim não fosse, tem-se que o PL em questão também, salvo melhor juízo, encontra-se em desconformidade com as disposições do artigo 114, §4º, da [Lei Orgânica do Município](#). Isso porque, consoante previsto no art. Art. 114, § 4º, da LOM, a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo. Logo, o artigo 4º da propositura contraria, indubitavelmente, as diretrizes inscuidas na Lei Maior do Município.

De outra parte, o artigo 5º, § 3º, prescreve que: " *Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar a violação ao disposto no §1º*". Sendo assim, na remota hipótese de prosseguimento da propositura, sugere-se, a título de contribuição, a substituição do termo "cidadão" para "pessoa", vez que o termo cidadão limita os legitimados a denunciar a violação contida no § 1º do artigo supramencionado, vez que o cidadão, a grosso modo, é o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos e nem todos detêm essa condição. Por sua vez, o termo "pessoa" abrange qualquer indivíduo, logo, sem sombras de dúvida, melhor atende aos interesses públicos.

Por todo o exposto e em alusão à Manifestação nº 083696132, desta Assessoria, a qual reiteramos, sob o aspecto técnico-jurídico, há óbices ao prosseguimento do Substitutivo do PL, visto tratar-se de tema atinente à competência administrativa do Poder Executivo e, portanto, apresenta inconstitucionalidade formal por vício insanável de iniciativa, vez que a matéria encontra-se inserida no rol do artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, como de iniciativa privativa do Prefeito.

Malgrado as alterações realizadas na minuta substitutiva, em que pese a bem-intencionada iniciativa do nobre Edil-autor do substitutivo ao projeto de lei, entendemos que estenão reúne condições de prosperar.

Por derradeiro, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como subsequente restituição a CASA CIVIL/ATL, para o prosseguimento cabível, sugerindo, a propósito, manifestar-se contrariamente ao substitutivo ao projeto de lei.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

BRUNA C. MOLINA
Assessora II - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/RMA/BCM/RFS



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 01/09/2023, às 09:09.



Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II
Em 01/09/2023, às 10:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088969587** e o código CRC **F32557CC**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Manifestação**Interessadas:** Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

Assunto: Projeto de Lei nº 020/2022, que tem como objetivo estabelecer normas para que o Poder Público por TPU, permita o uso de todas as praças públicas do município para instalação de bancas de flores e/ou frutas. Vício de iniciativa e ofensa à separação entre os Poderes. Violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Não prosseguimento do processo legislativo.

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 020/2022**, de autoria do Nobre Vereador Marcelo Messias, com a seguinte ementa: *"Estabelece normas para que o Poder Público por TPU, permita o uso de todas as praças públicas do município para instalação de bancas de flores e/ou frutas, nos termos que especifica."*

A justificativa para a norma encontra-se no doc. SEI nº 083013770.

Conforme doc. SEI 083014375, PREF/CASA CIVIL/ATL III encaminhou pedido de análise e manifestação acerca do PL encartado sob o doc. 083013636.

Encaminhado para a análise de SMSUB/DEGUOS, SMSUB/DZU e SMSUB/ATOS (083040907), retornou com as informações 083240395, 083445475 e 083355680.

SMSUB/ATOS apontou que a matéria não abrange sua competência, razão pela qual não apresentou manifestação.

SMSUB/DEGUOS retornou com as informações:

"(...) Em primeiro lugar cumpre-nos esclarecer que a outorga de TPU para banca de flores já se encontra regulamentada na cidade pelo Lei 5052/56 e ao se estabelecer nova regulamentação específica para determinados locais, no caso praças, poderá haver sobreposição ou contraposição de normas para a mesma atividade.

(...) Deve-se levar em consideração, também, que algumas Praças já contam com TPUs emitidos, seja para

banca de jornal, comércio ambulante ou comida de rua, dificultando ou até inviabilizando uma segunda atividade como a banca de flores ou frutas.

(...) ausência de forma para a o estabelecimento do preço público a ser cobrado já inviabilizando a aplicação do contido no § 1º do art 4º. (...) a ausência de estabelecimento de sanções pelo não cumprimento das regras gerais ou específicas ora determinadas ou na sua futura regulamentação, não sendo, também, determinada a autoridade competente para a outorga da referida permissão. (...)

Por seu turno, a SMSUB/DZU/GAB, aduziu, em síntese, que:

(...) cumpre esclarecer que este Departamento de Zeladoria Urbana - DZU possui dentro de suas competências o Programa "Adote Uma Praça", instituído pelo Decreto Municipal nº 61.170 de 22 de março 2022^[1], que disciplina os procedimentos pela via eletrônica, para a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, bem como pessoa física no âmbito do referido Programa.

(...) Embora o Decreto atribuído à este Departamento seja delimitado pelas características evidenciadas acima, não sendo de nossa competência gerir e fiscalizar Termo de Permissão de Uso - TPU, observamos que existe no ordenamento jurídico municipal matéria semelhante ao PL tratada pelo Decreto nº 59.780 de 21 de setembro de 2020.

(....).

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, não vislumbramos óbices à propositura legislativa por parte do Município, uma vez que se trata de matéria de interesse local e afeta à promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, a atrair incidência do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Nesse contexto, a norma legal com o escopo previsto ao PL nº 020/2022 encontra-se, em princípio, albergada na competência formal municipal.

Entretanto, já em relação à iniciativa para a norma, entendemos que a proposta não está albergada na competência legislativa da Câmara Municipal, uma vez que, na forma do artigo 37, §2º, inciso IV c/c artigo 111, da Lei Orgânica do Município, cabe ao Sr. Prefeito Municipal a administração dos bens públicos municipais, o que compreende os poderes de utilização e conservação das coisas administradas. Ocorre que os atos de administração e gestão dos bens e serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito e, conseqüentemente, a iniciativa legislativa para a disciplinar a gestão dos bens municipais; o que, em nosso entender, abarca a disciplina do uso de referidos bens, como a emissão dos termos de permissão de uso, valores e respectivas condições .

Destarte, vislumbra-se, s.m.j., a ocorrência de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, senão ofensa à Separação entre os Poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que resta caracterizada ingerência normativa do Poder Legislativo na gestão dos bens municipais, matéria sujeita a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Outrossim, ainda que assim não fosse, pondera-se que o PL nº 0020/2022 em análise se encontra, smj, em desconformidade com as disposições do **artigo 114, §4º, da Lei Orgânica do Município**. Isso porque, consoante previsto no art. Art. 114, § 4º, da LOMSP, **a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.**

Nada obstante, aponta-se que a Lei nº 16.212/2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças no âmbito do Município de São Paulo, contempla disciplina a respeito dos usos de praças e avaliação de sua compatibilidade com a situação específica, a cargo dos respectivos Subprefeitos. A disciplina proposta vem na contramão do sistema de gestão participativa já instituído, bem como da autonomia das Subprefeituras; administração municipal de âmbito local.

Por fim, vislumbra-se possível contrariedade do PL nº 0020/2022 com a Lei Cidade Limpa (Lei nº 14.223/2006) e com o termo de cooperação nela previsto, que permite aos cooperantes que se comprometam com a manutenção da praça a exposição de placa indicativa da respectiva iniciativa, hoje realizado através do Programa "Adote Uma Praça", instituído pelo Decreto Municipal nº 61.170 de 22 de março 2022. À míngua de melhor regulamentação, a introdução da norma no ordenamento jurídico poderá ocasionar solução de continuidade às políticas públicas que se tem implementado a este propósito.

Enfim, em que pese a bem-intencionada iniciativa do nobre Edil-autor do projeto de lei, entendemos que este não reúne condições de prosperar.

Posto isto, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como subsequente restituição a CASA CIVIL/ATL, para o prosseguimento cabível, sugerindo, a propósito, manifestar-se contrariamente ao projeto de lei.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/RMA/RFS



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 16/06/2023, às 18:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083696132** e o código CRC **2E49D6D7**.

Referência: Processo nº 6010.2023/0001244-6

SEI nº 083696132

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0001244-6**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 089065697**

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 020/2022, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que assim "Estabelece normas para que o Poder Público por TPU, permita o uso de todas as praças públicas do município para instalação de bancas de flores e/ou frutas, nos termos que especifica."

PREF/CASA CIVIL/ATL**Sra. Assessora Técnico-Legislativa,**

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, com as informações dos órgãos técnicos desta Pasta, a saber, a Divisão de Controle do Uso do Espaço Público do Departamento de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (doc. nº 088711657); o Departamento de Zeladoria Urbana - SMSUB/DZU (doc. nº 088724015); Divisão de Silêncio Urbano - SMSUB/COPURB/PSIU (doc. nº 088724946) e da Assessoria Jurídica - AJ desta Pasta (doc. nº 088969587), que acolho e corroboro, manifestando-me contrariamente ao prosseguimento do **Substitutivo ao PL nº 020/22**, que tem como objetivo estabelecer normas para que o Poder Público por TPU, permita o uso de todas as praças públicas do município para instalação de bancas de flores e/ou frutas, nos termos que especifica.

Considera-se, a propósito, que a iniciativa para legislar acerca da matéria seja do Executivo. Ademais, pondera-se que a norma poderá interferir na gestão participativa das praças, instituída pela Lei nº 16.212/2015, bem como solução de continuidade às políticas públicas instituídas pela Lei nº 14.223/2006; notadamente, os termos de cooperação firmados através do Programa "Adote Uma Praça", instituído pelo Decreto Municipal nº 61.170, de 22 de março 2022.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Rode Felipe Bezerra
Chefe de Gabinete
Em 04/09/2023, às 19:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089065697** e o código CRC **BF53A684**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001244-6**Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT Nº 623****INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo / Gabinete do Vereador Marcelo Messias**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 020/2022 que estabelece normas para a instalação de bancas de flores e/ou frutas por particulares em praças públicas por meio de outorga de Termo de Permissão de Uso.**ÁREA DE INTERESSE:** Praças Públicas do Município de São Paulo.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

CPA/DEAPT**Sra Diretora**

Trata o presente processo administrativo do Projeto de Lei nº 020/2022, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que estabelece normas para que o Poder Público, por meio de outorga estabelecida por Termo de Permissão de Uso (TPU), permita a instalação de bancas de flores e/ou frutas por particulares em todas as praças públicas do município.

Após manifestação das unidades técnicas desta SVMA, cujos pareceres foram desfavoráveis ao prosseguimento do PL 020/2022, conforme SEI 083917531, retorna novamente o presente a esta unidade para análise do substitutivo do projeto de lei, especialmente quanto às disposições dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 9º, 11 e 12º.

Estas disposições são novas inclusões feitas em relação à versão original do projeto de lei e referem-se à promoção de ambientes alimentares saudáveis em todas as áreas do município, operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, montagem e desmontagem das bancas, afiação de folder do Ministério da Saúde, condições para desconto do TPU e regras para comercialização e alimentos em vias e áreas públicas.

Em que pede a importância ao acesso físico a alimentos quando relacionada às condições socioeconômicas da população, entendemos que as praças públicas - componentes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres do Município de São Paulo (art. 266 do PDE) - são locais destinados ao lazer, cultura e práticas esportivas, sendo em alguns casos a única área para os munícipes desfrutarem essas atividades.

Assim, no âmbito das atribuições desta DEAPT, reiteramos a informação de SEI 083843380, contrária ao prosseguimento da propositura na forma como está apresentada.

Att.;



Teresa Maria Emidio
Arquiteto(a)
Em 23/08/2023, às 16:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088725822** e o código CRC **5F20FE9E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial
Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:
PROCESSO 6010.2023/0001244-6
Informação SVMA/CPA/DEAPT Nº 083843380

São Paulo, 25 de maio de 2023.

SVMA.G/AJ - Sra. Assessora,

Em atenção à solicitação 083063536 acerca do Projeto de Lei Nº 020/22 (083013636) restituímos o presente com a informação de que a matéria tratada na propositura é abarcada pela Lei nº 16.212, de 2015 que dispõe sobre a gestão participativa das praças no Município, particularmente nos Arts. 10º, 15º e 23º que tratam de procedimentos para o uso comercial nas praças e, também pelo Decreto nº 59.780 de 2020 que regulamenta - além da manutenção e a ocupaçãoem praças -, a permissão de uso de comércio e serviços.

Tendo em vista o acima exposto, somos contrários ao prosseguimento da propositura na forma como apresentada, acompanhando a Informação SMSUB/DEGUOS/DCUEP 083240395

Att.,

Lúgia Pinheiro
Diretora DEAPT/CPA/SVMA

Ciente,

Rosélia Mikie Ikeda
Coordenadora CPA/SVMA



Ligia Pinheiro de Jesus
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 25/05/2023, às 20:32.



Roselia Mikie Ikeda
Coordenador(a) Geral
Em 26/05/2023, às 07:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083843380** e o código CRC **6D74C47E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

SEI 6010.2023/0001244-6

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. **020/2022**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcelo Messias, com a seguinte ementa: "*Estabelece normas para que o Poder Público por TPU, permita o uso de todas as praças públicas do município para instalação de bancas de flores e/ou frutas, nos termos que especifica.*"

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do **Projeto de Lei Municipal nº 020/2022 (083013636)**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcelo Messias, com a seguinte ementa: "*Estabelece normas para que o Poder Público por TPU, permita o uso de todas as praças públicas do município para instalação de bancas de flores e/ou frutas, nos termos que especifica.*"

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa em **083014375**, o expediente administrativo foi encaminhado para as Coordenações técnicas competentes, que exararam as seguintes manifestações:

a) Divisão de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI/DGPU (083811514):

Conforme solicitado em SEI 083510306 segue nossa manifestação técnica:

*O projeto de lei proposto apresenta uma nobre intenção, uma vez que as barracas de flores têm o potencial de **contribuir para a geração de renda e, quando instaladas e gerenciadas adequadamente, podem até aumentar o apelo dos parques municipais para visitantes.** A venda de flores tem uma conexão simbólica com jardins e, consequentemente, com parques urbanos.*

No entanto, há questões de viabilidade em relação a essa proposta. Primeiramente, é importante mencionar que já existe legislação em vigor que trata das barracas de flores em áreas públicas, como a Lei Nº 5.062/1956, a Lei nº 6.731/1965, a LEI Nº 11.039/1991, a LEI Nº 12.489/1997, o Decreto 42.600/2002, o Decreto Nº 61.124/2022, entre outros. Além disso, qualquer uso não residencial na cidade requer a obtenção de um Auto de Licença, de acordo com o Decreto nº 49.969/2008.

Segundo, convém aproveitar e ratificar o exposto por SMSUB/DEGUOS/DCUEP em 083240395:

" Já no seu art 1º, nos parece inconveniente o uso do termo "deverão" trazendo obrigação que poderá não ter condições de ser cumprida, mesmo levando em consideração a exceção do § 1º. As praças da cidade são locais de lazer, cultura e

prática de esportes prioritariamente e em alguns locais são o único espaço para os cidadãos exercerem tais atividades[...]

Verificamos a ausência de forma para a o estabelecimento do preço público a ser cobrado já inviabilizando a aplicação do contido no § 1º do art 4º. Constatamos, ainda, a ausência de estabelecimento de sanções pelo não cumprimento das regras gerais ou específicas ora determinadas ou na sua futura regulamentação, não sendo, também, determinada a autoridade competente para a outorga da referida permissão.”

Cabe aplicar os mesmos princípios e dispositivos previstos em matéria similar, da Lei Nº 15.947/2013 que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências.

“[...]Art. 15. As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão analisadas pelo respectivo conselho gestor e decididas pelo Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, aplicando-se todas as demais regras dessa lei.

Parágrafo único. Poderá o Diretor negar, motivadamente, a emissão de Termo de Permissão de Uso - TPU, sendo-lhe vedada a emissão de Termo sem parecer favorável do Conselho Gestor.

Art. 16. As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais serão analisadas e decididas, conjuntamente, pelo Subprefeito e pelo Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.[...]

[...] Art. 23. O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Subprefeitura competente, assim considerada aquela em que se situa o local pretendido para localização do equipamento.[...]”

O **Decreto Nº 55.085/2014** regulamenta a lei acima e ainda acrescenta:

“Art. 13. Os pedidos de permissão de uso para o exercício do comércio de alimentos em parques municipais serão apresentados perante a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, instruídos com os documentos indicados no artigo 12 deste decreto.[...]

[...]Art. 43. A fiscalização das demais regras atinentes à permissão de uso será exercida pela Subprefeitura competente, com apoio da Guarda Civil Metropolitana, com exceção dos Termos de Permissão de Uso emitidos pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes, que serão fiscalizados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.[...]

Informa-se, entretanto, que o Decreto 58.625/2019 que reorganiza as atribuições das divisões e coordenações de SVMA, não contempla nenhuma estrutura específica direcionada à gestão de Termos de Permissão de Uso. O mais próximo disso, seria o definido em Art. 18 “A Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - CGPABI tem as seguintes atribuições:[...] II - coordenar, orientar e supervisionar as doações, parcerias e concessões dos parques urbanos;[...]”, mas nada que remeta-se diretamente a fiscalização de comércios e TPUS.

Além da ausência de atores diretamente responsáveis pela fiscalização de comércios e Termos de Permissão de Uso (TPUs) em parques, nossa pasta também carece de normatização sobre o assunto. Até o momento, não encontramos nenhuma portaria que estabeleça regras, normas, atribuições ou responsabilidades nesse sentido. É necessário que qualquer regulamentação de atividades econômicas de pequeno porte em parques seja abrangente, contemplando não apenas barracas de flores, mas também possivelmente alimentação, artesanato e outros.

Podemos mencionar a Lei nº 16.703/2017, que disciplina as concessões e permissões de

serviços, obras e bens públicos no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD. No entanto, em nossa interpretação, essa legislação está mais voltada para parcerias e concessões de parques e não aborda suficientemente Termos de Permissão de Uso de pequenos espaços ou comércios.

Artigos da Lei citada **que podem ser destacados e aproveitados** como exemplos:

“[...] Art. 6º As intervenções nos parques municipais geridos, operados e mantidos em parceria com particulares, referidas no artigo 5º deste decreto, ficam sujeitas à manifestação prévia da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

§ 5º Os Conselhos Gestores dos parques municipais terão suas atribuições mantidas, conforme previsto na Lei Municipal nº 15.910, de 27 de novembro de 2013.

[...]§ 7º As concessões e permissões de parques e praças deverão garantir a manutenção dos serviços ambientais, suas funções ecológicas, estéticas e de equilíbrio ambiental, observadas as regras de manejo arbóreo, proteção das nascentes, cursos d’água, lagos, fauna, flora e permeabilidade do solo.

§ 8º Os eventos que forem realizados em parques e praças deverão zelar pela total integridade do patrimônio ambiental, tais como vegetação, nascentes, cursos d’água, lagos, fauna e flora, com rígidos controles de ruídos e luminosidade que possam causar qualquer dano ao ecossistema.”

Também lembraremos da necessidade de atendimento da Lei Nº 14.223/2006 que Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e em seu Art. 9º proíbe a instalação de anúncios em parques.

DOS RISCOS

A não correta normatização e planejamento da matéria, sobretudo no quesito fiscalização, **poderá gerar ou agravar problemas com comércios ambulantes que já afetam** inúmeros espaços públicos da cidade e também exerce pressão em alguns parques municipais.

DAS LIMITAÇÕES

Nossos parques, em sua grande extensão, **não oferecem espaços adequados para a instalação de comércios**, uma vez que são áreas designadas como ZEPAM, com um coeficiente máximo de impermeabilização de 10%. Além disso, frequentemente enfrentamos **escassez de áreas disponíveis** para a implantação de projetos adicionais de qualquer tipo, além dos usos já existentes.

Adicionalmente, **temos restrições mais rigorosas nas Áreas de Proteção Permanente – APPs**, que englobam a maior parte dos parques lineares, geralmente localizados às margens de córregos. Qualquer modificação nessas APPs, se necessária, exigirá aprovações dos órgãos competentes. Da mesma forma, **parques com patrimônios tombados também possuem restrições** a serem observadas.

DAS QUESTÕES CONCEITUAIS.

A promoção de comércios ambulantes e serviços em parques municipais é relevante para todos os parques, não se limitando apenas aos parques lineares. No entanto, é necessário realizar estudos aprofundados e estabelecer uma regulamentação mais abrangente sobre suas aplicações.

Os parques lineares são caracterizados pela disposição espacial linear, ou seja, são faixas de corredores verdes que frequentemente seguem as margens de córregos, embora existam

exceções, como o Parque Linear Zilda Arns, que não está associado a cursos d'água. No entanto, é importante ressaltar que os parques lineares podem apresentar grandes diferenças entre si, sendo essencial destacar essa diversidade. Existe a concepção equivocada de que os parques lineares são espaços abertos, sem cercas, semelhantes a praças. No entanto, muitos parques lineares são cercados e possuem toda a infraestrutura disponível nos parques urbanos tradicionais. Além disso, alguns deles possuem uma maior fragilidade ambiental.

*Portanto, **conclui-se que não devemos tratar apenas dos parques lineares nem generalizar essa tipologia. É necessário considerar a variedade de características e particularidades dos diferentes parques.***

Certos de que atendemos as informações necessárias ao caso, dentro do âmbito de nossas atribuições, nos colocamos à disposição.

b) Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial – CPA/DEAPT, anuída pela Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA (083843380):

*Em atenção à solicitação 083063536 acerca do Projeto de Lei nº 020/22 (083013636) restituímos o presente com a informação de que **a matéria tratada na propositura é abarcada pela Lei nº 16.212, de 2015 que dispõe sobre a gestão participativa das praças no Município, particularmente nos Arts. 10º, 15º e 23º que tratam de procedimentos para o uso comercial nas praças e, também pelo Decreto nº 59.780 de 2020 que regulamenta - além da manutenção e a ocupação em praças -, a permissão de uso de comércio e serviços.***

*Tendo em vista o acima exposto, **somos contrários ao prosseguimento da propositura na forma como apresentada, acompanhando a Informação SMSUB/DEGUOS/DCUEI 083240395***

É o relato do essencial.

Nesses termos os autos foram submetidos à análise jurídica da questão.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação representa apenas uma opinião, não sendo vinculante para o gestor público, o qual poderá adotar orientação diversa.

Com efeito, sendo um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Da análise estritamente jurídica, não vislumbramos vício de competência, conforme art. 30 da [Carta Magna](#), tampouco quanto a iniciativa, conforme disposto no art. 37, §2º da [Lei Orgânica Paulista](#).

Entretanto, quando consultadas sobre a viabilidade do projeto de lei em comento, sob à égide ambiental e das atribuições desta Pasta, **as Coordenações se manifestaram contrárias ao projeto de lei**, endossando o exposto pela SMSUB/DEGUOS/DCUEP (083240395).

Ademais, nos cabe ressaltar que **já existe no ordenamento jurídico municipal matéria semelhante** tratada na [Lei nº 16.212/2015](#), que dispõe sobre a gestão participativa das praças no âmbito do Município de São Paulo, e no [Decreto nº 59.780/2020](#), que regulamenta a manutenção, a ocupação e a permissão de uso de comércio e serviços em praças do Município de São Paulo, como bem anotado pelas Coordenações.

Em relação aos demais aspectos, as Pastas competentes já exararam suas manifestações acerca da propositura em comento.

Dessa feita, submetemos o parecer desta Assessoria Jurídica, *sub censura*, com sugestão de retorno à Assessoria Técnica Legislativa para prosseguimento e deliberação da Superior Administração.

São Paulo, 26 de maio de 2023.



Oscar Zirolto de Souza
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 29/05/2023, às 15:17.



Rafaela Braga Reis Faria de Assis
Assessor(a) IV
Em 29/05/2023, às 15:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083917497** e o código CRC **5A996848**.

Referência: Processo nº 6010.2023/0001244-6

SEI nº 083917497



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001244-6

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 089020602

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora do Município,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, em 088085744, retornamos-lhe o presente para conhecimento das manifestações técnicas desfavoráveis pela Divisão de Gestão de Parques Urbanos – DGPU, devidamente anuída pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI (088647210) e pela Divisão de Estudos e Planejamento Ambiental – DEAPT (088725822), devidamente anuída pela Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA (088871452) e ; e da Assessoria Jurídica desta Pasta (083917497), **que se manifestaram desfavoráveis ao prosseguimento do Substitutivo do PL nº 20/2022 e que endosso.**

Por oportuno, informamos que deixamos de encaminhar o Substitutivo à consulta da SMDet/CA, conforme sugerido em 088871452, ante ao exíguo prazo para atendimento.

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.

TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

SVMA



Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Em 28/08/2023, às 17:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089020602** e o código CRC **32B859BF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:
PROCESSO 6010.2023/0001244-6
Encaminhamento SMUL/DEUSO Nº 092601536

SMUL/ATAJ

Sr. Chefe de Assessoria Jurídica,

Em consideração ao solicitado no encaminhamento nº 091852258, no que se refere à análise desta Coordenadoria sobre o PL em questão, temos a informar que toda proposta de concessão de uso de área pública deve estar de acordo com o Capítulo IV da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS (Lei nº16.402/16), sendo que tal capítulo trata "Das áreas públicas e do sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres (SAPAVEL)". Ainda, no que compete a mesma legislação, também deve ser observado o Quadro 4, que traz os usos permitidos por zona.

Isto posto, considerando que não há uma compatibilização entre a LPUOS e o PL proposto, somos contrários a sua continuidade.

Aline Cannataro de Figueiredo

Coordenadora Substituta

SMUL/DEUSO



Aline Cannataro de Figueiredo
Coordenador(a) Substituto(a)
Em 30/10/2023, às 21:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092601536** e o código CRC **667A0286**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001244-6

Informação SMUL/ATAJ Nº 092581014

São Paulo, 30 de outubro de 2023.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. **020/2022**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcelo Messias, com a seguinte ementa: "*Estabelece normas para que o Poder Público por TPU, permita o uso de todas as praças públicas do município para instalação de bancas de flores e/ou frutas, nos termos que especifica.*" Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitan e de Meio Ambiente ao Projeto de Lei 020/2022.

SMUL.ATAJ

SENHOR PROCURADOR ASSESSOR CHEFE

Cuida-se de fornecer subsídios para manifestação sobre o substituto da CPUMMA ao Projeto de Lei n.º 020/2022 (088081750), em especial quanto às disposições inovadoras ao PL originário, conforme Casa Civil/ATL III solicitara sob (088085744) e, em especial, sob (091775861).

Pois bem, PLANURB manifesta-se contrariamente (092314770). No mesmo sentido, SP-URB (092513255), ao que não se opõe SMUL/ATECC/CPPU (092514111).

Como já demonstrado pelos órgãos técnicos, a matéria já se encontra regulamentada por diversas leis (licenciamento para comércio ambulante, licenciamento para instalação de quiosques, barracas/bancas de flores e frutas, procedimentos de higiene pública etc).

A matéria ensejadora expressa do substitutivo, isto é. segurança alimentar, estaria a merecer, como sugere PLANURB, estudos aprofundados.

Desta forma, o presente poderá ser encaminhado ao Senhor Secretário, para análise e manifestação de mérito

HENRIQUE SUGAYA

Assessor Técnico III - Adv. OAB/SP 64.292

SMUL.ATAJ

SMUL.GAB

SENHORA CHEFE DE GABINETE

Nos termos da manifestação supra, a qual acolho, retorno o presente para prosseguimento.

LUIZ PAULO DOS SANTOS DINIZ

Procurador Assessor Chefe

OAB/SP 415.508

SMUL.ATAJ



Luiz Paulo dos Santos Diniz
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 30/10/2023, às 16:50.



Henrique Sugaya
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 30/10/2023, às 23:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092581014** e o código CRC **22F219A5**.

**SÃO PAULO URBANISMO****Equipe de Paisagem Urbana**

Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: (11) 3113-7500

PROCESSO 6010.2023/0001244-6**Informação SP-URB/SPE-ASS-PURB Nº 092513255**

São Paulo, 27 de outubro de 2023

Processo: 6010.2023/0001244-6**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**Assunto:** PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020/2022 DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR MARCELO MESSIAS, COM A SEGUINTE EMENTA: "ESTABELECE QUE BANCAS DE FLORES E/OU FRUTAS PODERÃO SER INSTALADAS POR PARTICULARES EM PRAÇAS PÚBLICAS, POR MEIO DE OUTORGA DE TPU - TERMO DE PERMISSÃO DE USO"

SMUL/CPPU

Secretária Executiva

Trata o presente de pedido da Câmara Municipal de São Paulo e da Prefeitura Municipal de São Paulo referente a solicitação de análise de Projeto de Lei 020/2022, em tramitação, referente a instalação de bancas de flores e frutas em todas praças de São Paulo, mediante Termo de Permissão de Uso (TPU).

A Justificativa do PL, SEI 083013770, esclarece que a proposta tem a função de permitir oportunidade a munícipes que desejem ser pequenos empreendedores, possibilitando a geração de renda e trabalho, e melhorando a ocupação das praças públicas.

Ao analisar a proposta, encontramos legislação análoga já existente no ordenamento jurídico do Município de São Paulo, queira possibilitando a instalação de banca ou barracas de flores (Lei 5062/1956), conforme mencionado no SEI 083240395, quer por intermédio de Celebração de Termo de Cooperação no Programa "Adote uma Praça" (Decreto Municipal nº 61.170/2022), Ou mesmo pela Lei 12.489/1997 que regulamenta o uso dos espaços públicos, para comércio de flores, mencionado no SEI 083811514, bem como a a Lei 6.731/1965 que permite a atuação de ambulantes de flores e plantas ornamentais a título precário.

A comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da Câmara municipal, emitiu o parecer 789/2023, SEI 088081750, propondo um Substitutivo, que alterou os artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 9º, 11 e 12º, incluindo a promoção de ambientes alimentares saudáveis visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, que inclui as praças públicas;

Contudo as praças atualmente se tornaram uma das opções de praticas esportivas de acesso ao lazer e de desfrute de espaços verdes na Cidade de São Paulo, sobretudo aquelas distantes de parques públicos. A utilização e exploração, incluindo a instalação de elementos urbanos, é regada no âmbito da lei 14.223/2006 (Lei da cidade Limpa), que prevê a possibilidade de assinatura de Termo de Cooperação, da PMSP junto à iniciativa privada. Ainda podemos salientar que conforme mencionado na informação 092314770, necessário estudar caso a caso o impacto na paisagem Urbana e na natureza considerando os formatos, dimensões, relevo, importância ambiental da praça para a região, o sentimento de pertencimento da população local entre outras variáveis que podem impactar.

Desta forma deve ser estudada a proposta a luz das legislações já existente, entre elas:

Lei nº 5.052/1956 - Dispõe sobre a instalação de barracas ou bancas para a venda de flores, e dá outras providências.

Lei nº 6.731/1965 - Permite, a título precário, nas praças públicas, o comércio, por ambulante, de flores e plantas ornamentais

Lei nº 12.489/1997 - Dispõe sobre o uso do espaço público para comércio de flores, e dá outras providências.

Lei nº 15.448/2011 - Dispõe sobre a transferência das permissões de uso outorgadas nos termos da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, alterada pela Lei nº 8.146, de 7 de novembro de 1974, para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores.

Por todo o exposto anteriormente em especial nas manifestações – 083240395, 083445475, 083696132, 083697220, 083917531 , 088711657, 088725822, 092314770 , entendemos que **não deve prosperar** tal proposta de Projeto de Lei, pois a implantação de tais elementos devem ser estudado caso a caso , em especial a luz das legislações urbanísticas existentes.

Sonia Regina Chiaradia

Assessoria Técnica da CPPU- Núcleo da Paisagem Urbana



Sonia Regina Chiaradia
Analista de Desenvolvimento
Em 27/10/2023, às 18:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092513255** e o código CRC **010DC5AE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
DIVISÃO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Rua São Bento, 405, Ed. Martinelli - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001244-6

Informação SMUL/PLANURB/DOT Nº 092314770

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº **020/2022**, de autoria do Vereador Marcelo Messias.

SMUL/PLANURB

Senhor Diretor Substituto,

Trata-se do Projeto de Lei Municipal nº **020/2022**, de autoria do legislativo, com a seguinte ementa: “Estabelece normas para que o Poder Público por TPU permita o uso de todas as praças públicas do município para instalação de bancas de flores e/ou frutas, nos termos que especifica” (doc. SEI nº 083013636) e que se encontra em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

De início, ATL encaminha o PL juntamente com sua justificativa para SMSUB, que destaca “eventual incompatibilidade deste PL com os termos de adoção do programa ‘Adote uma Praça’ porventura existentes, bem como adequação aos preceitos da lei nº 16.212/2015 e necessidade de autorização pelos Subprefeitos.”. Também aponta, entre outros, “que a outorga de TPU para banca de flores já se encontra regulamentada na cidade pelo Lei 5052/56 e ao se estabelecer nova regulamentação específica para determinados locais, no caso praças, poderá haver sobreposição ou contraposição de normas para a mesma atividade.” e que “verificaram a ausência de forma para a o estabelecimento do preço público a ser cobrado já inviabilizando a aplicação do contido no § 1º do art. 4º ”e “Constataram, ainda, a ausência de estabelecimento de sanções pelo não cumprimento das regras gerais ou específicas ora determinadas ou na sua futura regulamentação, não sendo, também, determinada a autoridade competente para a outorga da referida permissão”.

ATL concomitantemente encaminha o PL juntamente com sua justificativa para SVMA, que manifesta haver inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois disciplinar a gestão dos

bens municipais é matéria sujeita a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Destaca que consoante previsto no art. Art. 114, § 4º, da LOMSP, a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo. Aponta que a Lei nº 16.212/2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças no âmbito do Município de São Paulo, contempla disciplina a respeito dos usos de praças e avaliação de sua compatibilidade com a situação específica, a cargo dos respectivos Subprefeitos. Por fim, vislumbra possível contrariedade do PL nº 0020/2022 com a Lei Cidade Limpa (Lei nº 14.223/2006) e com o termo de cooperação nela previsto, que permite aos cooperantes que se comprometam com a manutenção da praça a exposição de placa indicava da respectiva iniciava, hoje realizado através do Programa "Adote Uma Praça", instituído pelo Decreto Municipal nº 61.170 de 22 de março 2022. Manifestou também que é importante mencionar que já existe legislação em vigor que trata das barracas de flores em áreas públicas, como a Lei nº 5.062/1956, a Lei nº 6.731/1965, a Lei nº 11.039/1991, a Lei nº 12.489/1997, o Decreto nº 42.600/2002, o Decreto nº 61.124/2022, entre outros. Além disso, qualquer uso não residencial na cidade requer a obtenção de um Auto de Licença, de acordo com o Decreto nº 49.969/2008. Mencionam a Lei nº 16.703/2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD, com a interpretação que essa legislação está mais voltada para parcerias e concessões de parques e não aborda suficientemente Termos de Permissão de Uso de pequenos espaços ou comércios, e citam seus artigos como exemplos: “[...] Art. 6º As intervenções nos parques municipais geridos, operados e mantidos em parceria com particulares, referidas no art. 5º deste decreto, ficam sujeitas à manifestação prévia da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente. [...] Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos: [...] § 7º As concessões e permissões de parques e praças deverão garantir a manutenção dos serviços ambientais, suas funções ecológicas, estéticas e de equilíbrio ambiental, observadas as regras de manejo arbóreo, proteção das nascentes, cursos d’água, lagos, fauna, flora e permeabilidade do solo. § 8º Os eventos que forem realizados em parques e praças deverão zelar pela total integridade do patrimônio ambiental, tais como vegetação, nascentes, cursos d’água, lagos, fauna e flora, com rígidos controles de ruídos e luminosidade que possam causar qualquer dano ao ecossistema.” Por fim, destacam riscos à paisagem, ZEPAM e APP, como locais frágeis por conceito.

Como ambas as Secretarias foram contrárias à continuidade do Projeto de Lei Municipal nº 020/2022, foi elaborado o **PARECER Nº 789/2023 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 020/2022**. No Parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade desta propositura. Afirmou que atualmente, existe vasta legislação municipal que versa sobre o uso do espaço público para o comércio de flores especificamente e que, portanto, no que diz respeito à regulamentação de permissões ao comércio de flores em áreas públicas, incluindo as praças, mediante o pagamento de uma taxa mensal, a título precário, a legislação existente abrange desde o comércio feito com carrinho de duas rodas, passando por barracas e bancas

(tipo objeto deste projeto), até a construção de quiosques. Com relação à concessão de TPU para bancas de frutas, considerando-se que há mais de 5 mil praças no município de São Paulo, a propositura traz para o debate público o tema do ambiente alimentar e os termos “deserto alimentar” e “pântano alimentar” que surgiram para classificar o ambiente alimentar, levando em conta o acesso físico a alimentos e as condições socioeconômicas de uma população. Os desertos alimentares se concentram em sua maioria na periferia de São Paulo, principalmente no extremo sul, ao leste e ao noroeste do município. Exemplos clássicos de pântanos alimentares são localidades onde encontramos lojas de conveniência, minimercados e os estabelecimentos de comércio de alimentos localizados dentro de diversas estações paulistanas do metrô ou nos terminais de ônibus. O Guia Alimentar para a População Brasileira fornece exemplos de estratégias que podem ser usadas para fomentar iniciativas de prevenção da obesidade no ambiente alimentar, em especial no ambiente alimentar do consumidor onde se encontram os comércios varejistas de alimentos e este Guia vai apoiar gestores públicos e todos os atores políticos envolvidos com a cadeia de abastecimento de alimentos em uma comunidade/bairro/município na reorganização do setor varejista para atuar em consonância com a alimentação adequada e saudável nele preconizada. “Considerando que o Plano Diretor Estratégico do município - Lei nº 16.050/2014, no seu art. 305 estabelece, dentre as ações prioritárias para o Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais: XXVIII – ampliar os espaços para a comercialização de produtos orgânicos nos mercados, sacolões, feiras livres, praças e parques municipais. E, ainda, considerando que a legislação existente sobre: 1) comida de rua – Lei nº 15.947/2013, que dispõe sobre as regras para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dá outras providências, juntamente com o seu Decreto regulamentador nº 55.085/2014; e 2) feiras livres - Decreto nº 48.172/2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo, representa o que guarda maior proximidade com o tema de TPU para bancas de frutas, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto, na forma do Substitutivo a seguir elaborado com o intuito de complementar o projeto na parte que trata das bancas de frutas.” **O SUBSTITUTIVO Nº ____ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 020/2022** propõe alterações nos art. 1º, 2º, 6º, 8º, 9º, 11 e 12. Então houve recondução a ambas as Secretarias para análise e manifestação.

A SVMA manifestou que não houve inclusão de parques no Substitutivo e que, caso haja interesse em inseri-los juntamente com os parques lineares, não haja obrigação legal de recebimento de feiras e que elas atendam às vocações e limitações ambientais e espaciais. Sugerem que se ressalte o que está determinado nos Art. 15, 16 e 23. da Lei nº 15.947/2013, bem como dos Art. 13 e 43 do Decreto nº 55.085/2014 e Art. 6 e 9 da Lei nº 16.703/2017 e sugerem adequação ao Art. 9º do PL, considerando que o folder "Dez passos para uma Alimentação Adequada e Saudável" pode eventualmente ficar obsoleto e caberia constar apenas que as feiras deverão expor material educativo na faixa de um folder ou similar, contendo orientações sobre consumo e hábitos saudáveis validado pelas autoridades públicas competentes. Também que as praças públicas como componentes do SAPAVEL (art. 266 do PDE) em alguns casos são a única

área para os munícipes desfrutarem das atividades de lazer, cultura e práticas desportivas.

“Ademais, a respeito do acesso à alimentação saudável, mencionado no Parecer Substitutivo CPUMMA - PL 020/22 (088081750), informamos que o DECRETO Nº 62.610, DE 28 DE JULHO DE 2023 Institui o **Plano Municipal de Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável - Plano Rural**, que visa nortear o desenvolvimento sustentável das zonas rurais e as atividades de produção agropecuária urbanas e periurbanas, compondo a Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável, como parte do amplo conjunto da Política de Desenvolvimento Urbano do Município. O referido plano prevê quatro núcleos temáticos, entre os quais o núcleo 1 denominado “Econômico Produtivo” indica diretrizes para agricultura urbana e comercialização. Desse modo, sugerimos consulta à Coordenadoria de Agricultura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - CA/SMDET, para a ciência e possível contribuição ao PL. SVMA/AJ concluiu que o PL, mesmo na forma do Substitutivo, não deveria prosperar.

A SMSUB/DEGUOS manifestou que a atividade de venda de flores e plantas ou frutas também pode ser regulamentada através da emissão de Portaria de Autorização com solicitação diretamente no sistema Tô Legal e com procedimentos determinados pelo Decreto 58.831/2019 e no mais reiterou, pelos motivos já citados, que a propositura não deverá seguir, mesmo na forma do substitutivo. SMSUB/AJ verificou conflito com o programa Adote uma Praça e omissões quanto às sanções pelo descumprimento da legislação de ruídos. No mais, reiterou as considerações anteriores ao Substitutivo, que a iniciava para legislar acerca da matéria seja do Executivo e que, “ademais, pondera-se que a norma poderá interferir na gestão participativa das praças, instituída pela Lei nº 16.212/2015, bem como solução de continuidade às políticas públicas instituídas pela Lei nº 14.223/2006; notadamente, os termos de cooperação firmados através do Programa "Adote Uma Praça", instituído pelo Decreto Municipal nº 61.170, de 22 de março 2022”.

Por indicação de SVMA, SMDET foi consultada com relação ao Substitutivo e manifestou-se “favorável ao referido Projeto de Lei nº 020/2022, entendendo que pode contribuir para o aumento da oferta a alimentos saudáveis, abrindo novas oportunidades de negócio aos produtores rurais, possibilitando a abertura de novos postos de trabalho e ampliando os pontos de venda de frutas, flores e plantas ornamentais, corroborando o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável – ODS 2 com a premissa de "acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável", que está entre os objetivos do Programa Sampa+Rural, que assiste, incentiva e valoriza o trabalho em locais de agricultura das áreas rurais e urbanas, como estratégia de geração de renda e para o desenvolvimento sustentável multidimensional pautando a agroecologia e segurança alimentar na Cidade de São Paulo. Acrescentamos ainda que caso a lei entre em vigor, seria interessante que fosse dada prioridade para produtores da cidade de São Paulo, a partir da inclusão de algum dispositivo seja na lei ou em sua regulamentação posterior”. Ato contínuo, sugeriu a remessa a Comissão de Proteção a Paisagem Urbana coordenada por SMUL que analisa casos relacionados à aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana e observação da Lei nº 14.223/2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

SMDet/AJ, no entanto, concorda integralmente com os termos postos no doc. SEI 083696132, especialmente em razão da inconstitucionalidade por vício de iniciativa). “Para além, ressaltamos a inconstitucionalidade do art. 14º, cujo teor traz proposta de que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Isso porque sequer fora trazida esmola do impacto orçamentário e financeiro, contrariando frontalmente o art. 113 do ADCT (art. 113. A proposição legislava que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro), requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas”.

Na esteira da sugestão de SMDet/CA (doc. SEI n. 089528881), SMUL/G solicitou ouvida a CPPU, manifestação sobre **Substitutivo do Projeto de Lei Municipal nº 20/2022**, de autoria do legislativo.

Independentemente das demais tramitações, caso iniciativa semelhante (sem vício de origem) pudesse prosperar, nos caberia fornecimento de subsídios adicionais e uma análise urbanística da proposta, que considerasse:

- Importância ambiental das praças públicas: manutenção das espécies da flora e da fauna, benefício para a comunidade do usufruto e contato com a natureza, regulação do clima, melhora ciclo das águas e da poluição do ar, aumento da permeabilidade do solo urbano, valorização da paisagem, entre outros.
- Diferenças entre as praças públicas: formato e dimensões, relevo, caminhos existentes e possíveis, vegetação existente, mobiliário fixo existente (como bancos, lixeiras, mesas de jogos, equipamentos de ginástica e brinquedos infantis, espaços para animais de estimação, bebedouros, entre outros).
- Presença de equipamentos sociais já instalados nas áreas verdes, como escolas, postos de saúde, equipamentos esportivos e de lazer, centros de atendimento à população (assistência social), entre outros.
- Presença de outros TPU para banca de jornal, comércio ambulante ou comida de rua, conforme apontado por SMSUB/DEGUOS.
- Mobilidade: questões relacionadas ao transporte, carga e descarga das mercadorias, sem transtorno ao tráfego do local e ao sossego urbano (ruídos).
- Necessidade de instalação de infraestrutura nas praças para implantação do PL 020/2022: torneiras, bebedouros, sanitários, lixeiras e caçambas para coleta seletiva e estruturação para consumo no local, além das barracas ou quiosques de venda.
- Questões de higiene e saúde relacionadas à comercialização de alimentos, uma vez que a comercialização de flores e plantas já possui legislação em vigor.
- Manutenção e limpeza das praças: como item de obrigação dos permissionários, deveria ser sempre integrante do TPU.
- Cuidados com as praças: possíveis conflitos de competência entre abastecimento, manutenção das áreas verdes (como adubos, defensivos e podas), retirada dos resíduos sólidos e orgânicos, presença de fauna sinantrópica atraída pela presença dos resíduos orgânicos, microdrenagem

urbana, presença de ruídos indesejáveis, entre outros.

- Precariedade relacionada à permissão de uso, que pode ser suspensa a qualquer tempo, desestimulando o investimento de estruturas mais perenes.
- O estabelecimento da possibilidade em vez do dever de as praças possuírem outorga para instalação das bancas parece ser mais razoável, conforme indicação de SMSUB/DEGUOS, acatada no Substitutivo.
- Cadastro positivo: seria recomendável publicar uma listagem das praças que possuem TPU e para quais bancas (flores, frutas ou ambas), e preferencialmente manter a informação georreferenciada no site da PMSP e no GeoSampa.
- Sinalização completa e adequada no local: em atendimento à legislação específica.

Considerando que o Plano Diretor Estratégico do município – Lei nº 16.050/2014, no seu art. 305 estabelece, dentre as ações prioritárias para o Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais: XXVIII – ampliar os espaços para a comercialização de produtos orgânicos nos mercados, sacolões, feiras livres, praças e parques municipais, e considerando todos os aspectos mencionados pelas demais Secretarias, concluímos que o Projeto de Lei na forma de seu Substitutivo não poderia prosperar, mas pode ser o início da discussão de uma questão importante, que é o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável – ODS 2 com a premissa de "acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável", conforme apontado pela SMDet, desde que preenchidas todas as lacunas e eliminados os conflitos de competência.

É a nossa informação.

Arq. Márcia Petrone
SMUL/PLANURB/DOT



Marcia Petrone
Arquiteto(a)
Em 25/10/2023, às 12:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092314770** e o código CRC **08CC4972**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2023/0001244-6

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 092592909

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. **020/2022** de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcelo Messias, com a seguinte ementa: *"Estabelece que bancas de flores e/ou frutas poderão ser instaladas por particulares em praças públicas, por meio de outorga de TPU - Termo de Permissão de Uso"*.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

Considerando os termos do Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III em doc. 091775861, os autos foram enviados para nossas áreas técnicas e para SMUL/ATAJ, de sorte que restituímos os autos, com as seguintes informações:

- Informação SMUL/PLANURB/DOT em doc. 092314770;
- Informação SP-URB/SPE-ASS-PURB em doc. 092513255;
- Análise expressa da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta lançada em doc. 092581014;
- Encaminhamento SMUL/DEUSO em doc. 092601536.

Cordialmente,

À SMUL/ADJ

Senhor Secretário em exercício,

Segue para ciência.



Francinaldo da Silva Rodrigues
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 31/10/2023, às 09:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092592909** e o código CRC **4C6FCE7D**.
